



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 382-15.2016.6.21.0171

Procedência: CANOAS - RS (134ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES – TRANSGRESSÕES ELEITORAIS – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - INELEGIBILIDADE

Recorrentes: LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA, MÁRIO LUÍS CARDOSO e GUILHERME ORTIZ DE SOUZA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. GÉRSON FISCHMANN

PARECER

AIJE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS DEDUZIDOS PELO MPE. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELOS INVESTIGADOS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DEVIDAMENTE FORMADO EM RELAÇÃO AO FATOS QUE ENSEJOU A CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS PARA FINS DE INCREMENTAR CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATOS AO CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANOAS COMPROVADA PELAS DIVERSAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIA, CERCA DE R\$ 460 MIL REAIS EM ESPÉCIE E EM CHEQUE, NA SEDE DO COMITÊ DA CAMPANHA DA CANDIDATA BETH COLOMBO E NA RESIDÊNCIA DO COORDENADOR FINANCEIRO DA CAMPANHA. PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS CARACTERIZADA. EVIDENTE GRAVIDADE DO FATOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL EM VIGOR E JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TSE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face da sentença proferida pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral – Canoas (Vol. 20, fls. 4.313-4.321v), que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos pelo *Parquet* para: 1) em relação ao fato 01 narrado na inicial, reconhecer o abuso de poder econômico quanto à arrecadação de valores de forma ilícita para fins da campanha eleitoral, responsabilizando os candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Canoas, LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA e MÁRIO LUÍS CARDOSO, e o tesoureiro da campanha, GUILHERME ORTIZ DE SOUZA; 2) em relação ao fato 02, julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de abuso do poder político por captação ilícita de votos; 3) em relação ao fato 03, julgar improcedente o pedido de abuso do poder econômico cumulado com fraude quanto à veiculação de propaganda eleitoral por conta de publicização de uma nota de esclarecimentos, não reconhecendo nem a falsidade da notícia nem o potencial de indução em erro do eleitor. Com fulcro no art. 22, *caput*, e inciso IV, da LC nº 64/90, o Juízo declarou a inelegibilidade pelos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2016, dos demandados LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA, MÁRIO LUÍS CARDOSO e GUILHERME ORTIZ DE SOUZA, e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao demandado LIOMAR DOS SANTOS BORGES.

Os embargos de declaração opostos pelos requeridos LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA e MÁRIO LUÍS CARDOSO (Vol. 21, fls. 4.331-4.340) e por GUILHERME ORTIZ DE SOUZA (Vol. 21, fls. 4.341-4.350), foram rejeitados. Outrossim, o Juízo reconheceu os erros materiais apontados relativos ao correto nome da demandada LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA, que constou na sentença como “ELISABETH LÚCIA COLOMBO” e à correta indicação legal da LC 64/90 que constou equivocadamente “LC 60/94” (Vol. 21, fls. 4.360-4.361v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, a demandada LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA, também conhecida como BETH COLOMBO, interpôs recurso de apelação (Vol. 21, fls. 4.369-4.407), em que pugna seja reformada a sentença, julgando-se improcedente a presente AIJE em relação à mesma. Alega, em síntese, que: (i) a sanção de inelegibilidade imposta pelo juízo não pode se fundamentar exclusivamente na responsabilidade objetiva prevista no art. 21 da Lei nº 9.504/97, mas sim na responsabilidade subjetiva, que reclama prova específica acerca da participação direta da demandada na captação ilícita de recursos descrita na inicial; (ii) ausência de elementos probatórios que comprovam a sua participação, colaboração, orientação, determinação ou tolerância para que o então tesoureiro GUILHERME ORTIZ arrecadasse recursos ilícitos para a campanha eleitoral; (iii) o próprio GUILHERME ORTIZ admitiu que foi o único responsável pela arrecadação ilícita de recursos, sendo certo que, assim que tomou ciência da apreensão de valores em espécie em poder dele, a demandada o destituiu imediatamente da função de tesoureiro da sua campanha; (iv) ausência de ilicitude demonstrada na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, a qual (prestação de contas) ainda encontra-se pendente de julgamento.

O demandado MÁRIO LUÍS CARDOSO interpôs recurso de apelação (Vol. 21, fls. 4.409-4.428), requerendo, preliminarmente, seja declarada a nulidade da sentença, alegando cerceamento de defesa e não constituição do litisconsórcio passivo necessário. No mérito, postula seja julgada improcedente a presente AIJE, sob a alegação de ausência de prova que demonstre o seu envolvimento, participação ou ciência acerca das arrecadações espúrias feitas pelo então tesoureiro da campanha GUILHERME ORTIZ. Aduz que a acusação não logrou comprovar que o dinheiro encontrado na posse de GUILHERME tenha sido utilizado na campanha, salientando, inclusive, que a sentença que desaprovou as suas contas fora desconstituída e, até o momento, pende de novo julgamento. Menciona que a transcrição da conversa telefônica que teve com GUILHERME no dia em foi apreendido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dinheiro em espécie com ele, ou seja, 22 de setembro de 2016, revela que, em nenhum momento, houve referência/determinação a buscar valores, mas tão somente combinaram em tomar um café, por volta das 10h, no Posto Miami, localizado em Canoas, salientando que, nesse mesmo dia, consta no Relatório de Vigilância nº 002 da Polícia Federal (IPL 1049/2016) que GUILHERME saiu por volta das 11h do Comitê de Campanha da candidata BETH COLOMBO, e se dirigiu para Porto Alegre, onde se encontrou com IVO JOSÉ AMES, no Posto Piratini, localizado na Av. Assis Brasil. Assevera, neste ponto específico, que *“uma mera coincidência de um telefonema, sem nenhuma troca de palavras suspeitas, mas apenas, uma combinação de um encontro do Recorrente com Guilherme não pode ser um indício de que o primeiro tivesse conhecimento das atividades ilícitas do segundo”*. Afirma também que a documentação acostada aos autos e a prova testemunhal demonstram que a campanha era deficitária, preocupando os candidatos, portanto, o dinheiro encontrado com GUILHERME, em sua mochila ou na sua casa, não teve nenhuma potencialidade para ensejar o desequilíbrio entre os candidatos aos cargos eletivos. Sustenta, ainda, que a sanção de inelegibilidade exige a comprovação robusta do abuso do poder econômico, conforme assentado pela jurisprudência pátria, o que não ocorreu no presente caso.

GUILHERME ORTIZ DE SOUZA também apelou (Vol. 21, fls. 4.430-4.458). Pugna, preliminarmente, seja declarada a nulidade da sentença, ante o cerceamento de defesa imposto pelo Juízo e em razão da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário. No mérito, postula seja reformada a declaração de inelegibilidade em relação ao recorrente, pois exercia tarefa burocrática como coordenador financeiro da campanha eleitoral dos candidatos BETH COLOMBO e MÁRIO CARDOSO. Daí a razão pela qual defende que, por não ostentar a qualidade de candidato, inexistente interesse próprio na busca de obter cargos eletivos em situação de vantagem sobre os demais candidatos/adversários. Assevera que não há prova acerca da presumida e alegada *“origem ilícita”* do dinheiro apreendido, salientando, inclusive, que a mera condição de portador do mesmo não enseja, por si só, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seu enquadramento em conduta ilícita tipificada. Aduz também que o juízo desconsiderou os esclarecimentos prestados acerca das supostas irregularidades verificadas em uma planilha de despesas que restou apreendida. Afirma, ainda, que a sentença busca relacionar, de modo injustificado, a existência dos valores apreendidos com as agendas e rotinas de coordenador financeiro da aludida campanha eleitoral.

Foram oferecidas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 4.463-4.478.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminarmente: dos pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença integrativa que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos demandados foi publicada no DEJERS em 04.09.2019, quarta-feira (Vol. 21, fl. 4.364), tendo sido os recursos eleitorais dos requeridos LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA, MÁRIO LUÍS CARDOSO e GUILHERME ORTIZ DE SOUZA interpostos no dia **09.09.2019**, segunda-feira, respectivamente, às fls. 4.369,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4.408 e 4.429, dentro do tríduo legal.

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** dos recursos interpostos.

II.II – Da preliminar de cerceamento de defesa

Os recorrentes MÁRIO LUÍS CARDOSO e GUILHERME ORTIZ DE SOUZA pugnam, preliminarmente, seja declarada a nulidade da sentença. Alegam, nesse sentido, que o juízo utilizou várias provas produzidas no inquérito IPC nº 1049/16-SR/PF/RS, o qual, segundo afirmam, não foi concluído até a presente data e cuja cópia sequer foi juntada à presente AIJE, configurando, assim, cerceamento de defesa aos representados.

Mencionam que os fatos sob exame na presente demanda vieram à luz através de investigação realizada pela Polícia Federal, após delação feita por pessoa não identificada e que ensejou a instauração do referido IP nº 1049/16 ao qual foi apenso o IP nº 153-83.2016.6.21.0000, enviado à Polícia Federal em outubro de 2017 para o cumprimento de diligências.

Não assiste razão aos apelantes.

Inicialmente, deve-se destacar que os recorrentes MÁRIO LUÍS CARDOSO e GUILHERME ORTIZ DE SOUZA, bem como a recorrente BETH COLOMBO figuram no polo passivo da presente ação de investigação judicial eleitoral cujo objeto cinge-se tão somente a demonstrar a prática de abuso do poder econômico e político por eles perpetrada para obter cargos eletivos em situação de vantagem sobre os demais candidatos/adversários.

A instauração de inquérito policial (IPC nº 1049/16-SR/PF/RS), que culminou com a apreensão de vultosa quantia em espécie (mais de R\$ 400 mil reais) em poder do representado GUILHERME ORTIZ, que era o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coordenador financeiro da campanha dos candidatos BETH COLOMBO e MÁRIO CARDOSO, não impede o trâmite processual regular e independente da presente ação.

Isso porque as esferas de atuação (criminal e investigação de ilícito eleitoral) e os respectivos procedimentos instaurados (inquérito policial e AIJE) são independentes, ainda que possa haver identidade de fatos, conforme bem destacou o juízo na decisão que saneou o presente feito, na qual restaram afastadas algumas preliminares suscitadas pelos investigados BETH COLOMBO e MÁRIO CARDOSO, dentre elas a de cerceamento de defesa. Veja-se:

4. Preliminares da defesa dos investigados LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA e MARIO LUIS CARDOSO – fls. 3.024/3.033 e 3.409/3.411:

4.1 Ferimento ao princípio da ampla defesa: Prejudicado, pois muito embora o prazo legal de defesa seja de 05 dias, este juízo prorrogou por mais 05, propiciando complementação das respostas.

[...]

4.3 Falta de conclusão do IPC 1049/16-SR/PF/RS e sua não juntada aos autos:

Como mencionado, trata-se de um procedimento criminal e aqui estamos diante de uma investigação judicial eleitoral. Ainda que possa haver ligação ou identidades de fatos, as esferas e os procedimentos são independentes e não auto-prejudiciais.

É jargão jurídico conhecido que os fatos que não foram debatidos e provados nos autos não podem ser considerados verdade no mundo processual. Recordo-lhes, também, das regras sobre quem deve produzir provas de fatos constitutivos, negativos, modificativos e extintivos do direito alegado.

Afasto, por conseguinte, a preliminar.

[...]. (Vol. 16, fls. 3.448-3.449).

É dizer, o julgamento da presente AIJE independe do resultado/conclusão das investigações policiais realizadas no bojo do IPC nº 1049/16, sendo certo que não há óbice legal a impedir que as provas produzidas na seara criminal sejam utilizadas pela Justiça Eleitoral, notadamente quando se trata de fato notório e incontroverso consistente na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apreensão de vultosa quantia em dinheiro dentro de um comitê eleitoral e na residência do coordenador financeiro da campanha.

Destarte, a rejeição da presente preliminar é medida que se impõe.

II.III – Da preliminar de inobservância de litisconsórcio necessário

Postulam ainda os recorrentes MÁRIO LUÍS CARDOSO e GUILHERME ORTIZ DE SOUZA seja declarada a nulidade da sentença, ante a ausência de constituição do litisconsórcio passivo necessário.

Aduzem, nesse sentido, que o fato 01 da inicial (itens 1.1 a 1.5.5), relativo à suposta prática de abuso de poder econômico, e o fato 02 (item 1.6), que se refere à suposta prática de abuso do poder político, envolvem, além dos representados, outros agentes públicos que não foram incluídos no polo passivo da presente demanda, dentre eles, o então Prefeito de Canoas, Jairo Jorge da Silva, e os então Secretários da Fazenda, da Saúde, de Planejamento Urbano e Gestão e de Projetos Especiais, bem como dirigentes de empresas contratadas pela Prefeitura de Canoas.

Defendem, dentro deste contexto, que a ausência dos referidos agentes públicos mencionados na inicial é suficiente para, considerando igualmente o prazo decadencial, extinguir o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao fato 01 da inicial, e não apenas em relação ao fato 02, como decidiu o juízo *a quo*.

Igualmente, não assiste razão aos apelantes.

Inicialmente, cumpre destacar que o fato 02 descrito na inicial (item 1.6) diz respeito à suposta utilização da máquina pública do município de Canoas, cujo prefeito à época era Jairo Jorge da Silva, que apoiava,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ostensivamente, diga-se, a candidatura da então vice-prefeita BETH COLOMBO, para substituí-lo no cargo de prefeito de Canoas.

O Juízo vislumbrou que a prática de abuso de poder político descrita na inicial envolvia a participação direta do então prefeito de Canoas, Jairo Jorge da Silva e do requerido LIOMAR BORGES SANTOS, para beneficiar os candidatos da situação, razão pela qual assentou que a autoridade pública (prefeito Jairo Jorge) deveria figurar no polo passivo, o que não ocorreu.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da sentença recorrida, *in verbis*:

[...]

Ora, de saída observa-se que o segundo fato descrito na inicial (item 1.6), se refere a suposto uso da máquina pública para beneficiar os candidatos ao cargo de Prefeito e Vice, porém, não foram incluídos no polo passivo todos os agentes públicos expressamente mencionados com autores do ato ilícito.

Com efeito, a inicial narra dois fatos entrelaçados: 1) a propositura de ação judicial pelo Prefeito em exercício de mandato, Jairo Jorge, com o intuito de utilizá-la para o fim de captar votos em benefício dos candidatos Elisabeth Colombo e Mário Cardoso, na medida em que parte do eleitorado poderia vir a ser prejudicada (moradores da Rua da Barca) caso cumprida decisão liminar do referido processo; e 2) a articulação do então Prefeito com o requerido Liomar Borges dos Santos para obter o chamado “voto cabresto”, mediante a promessa de que não seria executada a liminar de despejo dos moradores se votassem nos candidatos da situação, configurando a prática de abuso de poder político.

Ocorre que a ação não foi direcionada contra o mencionado Prefeito, pessoa em nome de quem estaria falando o demandado Liomar.

Na medida em que a inicial pretende indicar que o requerido Liomar estava agindo em conluio e em nome do então Prefeito, pessoa detentora do Poder Público e que poderia, em tese, favorecer os moradores da Rua da Barca, forçosa a seria a formação do litisconsórcio necessário, o que já não se mostra possível, por escoado o prazo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se que a conduta descrita em relação a Liomar pressupõe a ação imputada ao então Prefeito, sendo inviável a sua análise de forma isolada.

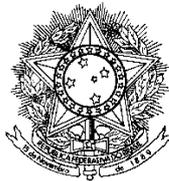
Isso posto, forçosa a extinção do feito, sem resolução de mérito, no tocante ao item 1.6 da inicial.
[...]” (Vol. 20, fl. 4.315v)

Assim, não tendo sido incluído no feito a autoridade pública que teria praticado o abuso do poder político em benefício dos candidatos em tela, entendeu o juízo *a quo* por extinguir o feito sem resolução de mérito, diante da ausência de litisconsorte passivo necessário e da impossibilidade de regularização diante do advento do prazo decadencial em relação a quem ainda não havia sido demandado.

Por outro lado, conforme bem destacado pelo Juízo *a quo*, no tocante ao abuso de poder econômico consubstanciado na arrecadação ilícita de recursos narrada no fato 01 da inicial (itens 1.1 a 1.5.5) e ao abuso de poder econômico e fraude narrado no fato 03 (itens 1.7.3 a 1.7.5), verifica-se que os agentes que, em tese, realizaram as condutas típicas, que nesse caso, se confundem, em parte com os próprios candidatos beneficiados, figuram no polo passivo da presente AIJE.

Importante salientar, como bem referido na sentença, que os diferentes fatos descritos na exordial importaram em demandas igualmente diversas que, contudo, foram deduzidas em uma mesma AIJE. Porém, a ausência de litisconsórcio necessário em relação a uma das demandas, por óbvio, não importa em extinção do feito em relação às demais demandas para as quais o polo passivo da lide foi adequadamente formado e que poderiam, inclusive, ter sido deduzidas separadamente, em feitos distintos.

Frise-se, por oportuno, que, conforme já mencionado no Relatório supra, em relação ao fato 03 descrito na inicial, foi julgado improcedente o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pedido de declaração de inelegibilidade em virtude de abuso do poder econômico cumulado com fraude quanto à veiculação de propaganda eleitoral por conta de publicização de uma nota de esclarecimentos, não reconhecendo nem a falsidade da notícia, tampouco o potencial de indução em erro do eleitor; bem como o feito foi extinto sem resolução do mérito em relação ao fato 02 (item 1.6), que se refere à suposta prática de abuso do poder político.

Dessa forma, o exame de mérito das apelações interpostas diz respeito tão somente ao abuso de poder econômico narrado no fato 01 da inicial (itens 1.1 a 1.5.5), que será objeto do tópico seguinte.

Destarte, a rejeição da presente preliminar é medida que se impõe.

II.IV – Do mérito recursal referente a todos os recorrentes

Os recorrentes BETH COLOMBO, MÁRIO CARDOSO e GUILHERME ORTIZ postulam a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a presente AIJE, afastando-se a sanção de inelegibilidade que lhes fora imposta na sentença.

Alegam, em comum, ausência de elementos probatórios que comprovem a participação e o envolvimento direto dos mesmos no abuso do poder econômico narrado na inicial (fato 01) consistente na captação ilícita de recursos para fins de incrementar a campanha eleitoral dos candidatos BETH COLOMBO e MÁRIO CARDOSO.

Sustentam os recorrentes BETH COLOMBO e MÁRIO CARDOSO, igualmente de forma comum, que o tesoureiro da campanha GUILHERME ORTIZ admitiu, extrajudicialmente, que agiu por conta própria, ou seja, sem o conhecimento e aquiescência dos candidatos. Daí a razão pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qual entendem que não podem ser responsabilizados pelas supostas ações espúrias praticadas pelo gestor da campanha eleitoral, sob pena de restar configurada a responsabilidade objetiva, a qual não pode servir de fundamento para a sanção de inelegibilidade aplicada.

Por sua vez, o recorrente GUILHERME ORTIZ alega que exercia tarefa burocrática como coordenador financeiro da campanha eleitoral dos candidatos BETH COLOMBO e MÁRIO CARDOSO, salientado que, por não ostentar a qualidade de candidato, inexistente interesse próprio na busca de obter cargos eletivos em situação de vantagem sobre os demais candidatos/adversários. Afirma também que a sentença busca relacionar, de modo injustificado, no seu entender, a existência dos valores apreendidos com as agendas e rotinas de coordenador financeiro da aludida campanha eleitoral. Daí a razão pela qual entende que deve ser afastada a sanção de inelegibilidade em relação a ele.

Não assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, deve-se destacar que a lisura à normalidade do processo eleitoral no município de Canoas, no ano de 2016, restou potencialmente comprometida, ante o fato notório e incontroverso consistente na apreensão de vultosa quantia em espécie, cerca de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), parte encontrada na sede do comitê eleitoral da campanha dos candidatos da situação BETH COLOMBO e MÁRIO CARDOSO, parte na residência de GUILHERME ORTIZ, então coordenador da referida campanha dos candidatos e pessoa de total confiança dos mesmos.

Conforme bem destacado pelo Juízo *a quo*, até a presente data, essa exorbitante quantia em espécie não foi sequer reclamada, tampouco explicada a sua origem pelos investigados BETH COLOMBO, MÁRIO CARDOSO e GUILHERME ORTIZ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto específico, faz-se imperioso transcrever o seguinte trecho da sentença, *in verbis*:

De saída, chama a atenção que a origem da quantia apreendida de aproximadamente R\$ 460.000,00 até hoje não foi explicada, embora passados mais de dois anos e tenham os representados tido inúmeras oportunidades para tanto.

Impressiona que nenhum dos demandados sequer se deu ao trabalho de apresentar versão ou documento que justificasse a presença da expressiva quantidade de dinheiro dentro do Comitê de Campanha e na residência de seu tesoureiro.
[...]. (Vol. 20, fl. 4.317)

Além do extraordinário montante apreendido, que, obviamente, não fora depositado na conta oficial da campanha para ser utilizado “por fora”, configurando o denominado “CAIXA 2”, o Juízo *a quo* verificou que foram realizados gastos de campanha à margem da contabilidade oficial, conforme revela o seguinte trecho da sentença recorrida, *in verbis* (grifos no original):

Foram verificados, ainda, correspondentes gastos de campanha sem o devido registro. Trago alguns exemplos detectados nos documentos que instruem o processo e que não foram impugnados pelos demandados:

-Dentre os materiais apreendidos (auto de apreensão 737/2016 e relatório de análise de material, fls. 101/103 e 319/323), verifica-se uma planilha de despesas (fls. 323 e 324) que discrimina, na mesma linha, **ou seja para a mesma despesa**, valores “com nota fiscal” e “sem nota fiscal”, em colunas distintas, o que denota total irregularidade (não se pode aceitar a justificativa da defesa no sentido de que se trataria de despesas cujas notas fiscais seriam entregues depois, pois além de ser obrigatório que a mercadoria acompanhe a nota, a leitura da planilha não deixa dúvidas de que as colunas “com” e “sem” nota se referiam a mesma despesa, evidenciando que parte dela ficava sem lastro fiscal);

-Veja-se, ainda, episódio envolvendo apreensão de material (panfletos) sem a respectiva nota fiscal, fato registrado pela própria Juíza Eleitoral (Cautelar Preparatória 356-17/20160). Redigido auto circunstanciado pela magistrada (fl. 1.186), restou consignado que houve a “contratação de panfletos pelo PRB sem nota fiscal, com o custo estimado de R\$ 11.000,00”. A nota



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fiscal somente foi apreendida posteriormente, com data de emissão posterior (fl. 1098), o que evidencia a irregularidade; e -Ainda, foram apreendidas duas notas fiscais emitidas pela empresa “Suporte”, as quais somam R\$636.936,00, sendo que na prestação de contas constavam notas da mesma empresa que totalizavam apenas R\$ 119.966,00 (auto de apreensão 737/2016 e relatório de análise de material, fls. 101/103 e 319/323).

Inequívoco, assim, que a vultosa quantia apreendida se destinava aos gastos com a campanha eleitoral e que, de fato, havia despesas que não estavam sendo declaradas à Justiça Eleitoral.

Os fatos já apreciados, por si só, demonstram a prática do chamado “caixa 2”, o que configura abuso de poder econômico, na medida em que proporciona vantagem aos candidatos representados em detrimento dos demais e, por consequência, afeta de forma indelével a normalidade e a lisura da disputa eleitoral.

[...]. (Vol. 20, fls. 4.317-4.317v)

Vê-se, portanto, que existe farta documentação juntada aos autos que comprova a prática do “caixa 2” na campanha, ou seja, pagamentos de serviços realizados por fornecedores da campanha eleitoral dos representados BETH COLOMBO e MÁRIO CARDOSO sem a correspondente nota fiscal emitida; ou, quando emitida, em total desacordo com o valor do serviço prestado e declarado à Justiça Eleitoral.

Os pagamentos a fornecedores com emissão de nota fiscal para apenas parte do recurso recebido pelo fornecedor, visa assegurar a ocultação da Justiça Eleitoral de recursos que não podem ser contabilizados (“caixa 2”). E a existência do “caixa 2” na campanha dos candidatos investigados foi comprovada não apenas pela relação de pagamentos sem nota fiscal, mas principalmente pelo vultosa quantia apreendida, sem origem esclarecida.

Dentro deste contexto, parece razoável inferir que a continuidade dessa prática espúria somente foi interrompida/obstada em decorrência da soma apreendida no comitê de campanha e em poder do coordenador da campanha GUILHERME ORTIZ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca ainda das irregularidades vislumbradas pelo Juízo *a quo* relativas aos dados discriminados na planilha de despesas que restou apreendida (fls. 323 e 324), que configuram a realização de despesas sem a documentação fiscal exigida pela legislação eleitoral, o recorrente GUILHERME ORTIZ afirmou o seguinte em seu recurso de apelação:

“Ainda que a referida planilha não tenha sido impugnada, suas informações foram devidamente esclarecidas nos autos pelo recorrente: se tratava de controle relacionado às tomadas de serviços gráficos, entre outros, que discernia os insumos cujas NF's já haviam sido enviadas pelo fornecedor respectivo das demandas que ainda aguardavam envio da NF. Ainda que exaustivamente argumentado pelo recorrente, essa alegação não fora considerada”. (Vol. 21, fl. 4.452).

Ao contrário do que quer fazer o recorrente GUILHERME ORTIZ, o juízo considerou sim as alegações dele acerca dos dados constantes na tal planilha, só que não se deixou convencer da veracidade das mesmas, vez que consignou expressamente na sentença: “...*(não se pode aceitar a justificativa da defesa no sentido de que se trataria de despesas cujas notas fiscais seriam entregues depois, pois além de ser obrigatório que a mercadoria acompanhe a nota, a leitura da planilha não deixa dúvidas de que as colunas “com” e “sem” nota se referiam a mesma despesa, evidenciando que parte dela ficava sem lastro fiscal)*”.

Por sua vez, verifica-se que as alegações dos recorrentes BETH COLOMBO e MÁRIO CARDOSO de que o tesoureiro da campanha GUILHERME ORTIZ agiu sozinho, ou seja, arrecadou recursos ilícitos para fins de incrementar a campanha eleitoral sem o conhecimento e aquiescência deles, não pode ser aceita, vez que destituída de correspondência com os elementos probatórios acostados aos autos e o que se deduz das regras de experiência.

Isso porque, conforme bem salientado pelo Juízo *a quo*,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GUILHERME ORTIZ não foi escolhido aleatoriamente para exercer a importante função de coordenador financeiro da campanha dos candidatos da situação BETH COLOMBO e MÁRIO CARDOSO, mas, ao contrário, foi escolhido por ser pessoa de total confiança da administração municipal, a qual a candidata BETH COLOMBO integrava como vice-prefeita, tendo o investigado GUILHERME ORTIZ ocupando diversos cargos de confiança, inclusive com *status* de secretário de governo, desde o ano de 2009.

Frise-se, ainda, que GUILHERME ORTIZ, assim como os candidatos BETH COLOMBO e MÁRIO CARDOSO, frequentava a sede do comitê eleitoral da campanha, onde grande parte do recurso foi apreendido dentro da mochila que GUILHERME portava, conforme revela o depoimento prestado pela testemunha RAQUEL SOCCOL tanto em sede policial quanto em juízo.

O fato de parte do dinheiro ter sido encontrado dentro do comitê eleitoral demonstra que o numerário era utilizado na campanha e não é crível que a arrecadação de vultosa quantia a ser revertida para a campanha não fosse de conhecimento dos candidatos. Não faz sentido, tampouco foi esclarecido pelos investigados, porque razão o tesoureiro iria arrecadar recursos para o caixa 2 de campanha, que somente beneficiaria os candidatos, sem que os mesmos soubessem.

Não há dúvida, outrossim, que os recursos apreendidos com GUILHERME ORTIZ eram destinados à campanha, pois, além de ser o administrador financeiro, ainda era o arrecadador dos recursos, conforme esclarecido pela testemunha RAQUEL SOCCOL, em seu depoimento prestado à autoridade policial, *in verbis*:

“...o comentário dentro do comitê era que Guilherme era o responsável pela arrecadação dos recursos de campanha” (fl. 486).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já em juízo, a testemunha RAQUEL SOCCOL afirmou ser filiada ao Partido dos Trabalhadores, trabalhou no comitê eleitoral e presenciou o cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado por agentes da Polícia Federal. Disse exercer cargo de confiança junto à Prefeitura de Canoas à época dos fatos e, para ajudar na campanha dos candidatos BETH COLOMBO e MÁRIO CARDOSO, estava gozando de sua licença-prêmio. Relatou que GUILHERME ORTIZ era o administrador financeiro da campanha eleitoral, e que, nessa condição, era o responsável por todas as contas e movimentações financeiras. Asseverou que GUILHERME ORTIZ costumava carregar a mochila (preta) que foi apreendida com dinheiro e estava sempre acompanhado de Cleber Augusto Amaral Franco, o qual foi identificado como policial militar. Mencionou que no comitê fazia recibos eleitorais e alguns contratos, ressaltando que não tem conhecimento da procedência do dinheiro apreendido em poder de GUILHERME. Referiu, ainda, que as empresas: MECANICAPINA, W. K. BORGES & CIA. LTDA., ENGETERRA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE, INDUSTRIAL DUPONT DO VESTUÁRIO LTDA, RETROMAC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e MAK MÁQUINAS LTDA, todas tinham um ou mais de um contrato firmado com a Prefeitura de Canoas. (vide CD juntado aos autos - Vol. 17, fl. 3716)

As provas produzidas nos autos, dentre elas a interceptação telefônica autorizada judicialmente, comprovam também que o candidato a vice-prefeito MÁRIO CARDOSO mantinha encontros regulares e frequentes com o então Tesoureiro GUILHERME ORTIZ, em um posto de gasolina localizado em Canoas, conforme revela o seguinte trecho de uma conversa telefônica interceptada entre ambos:

Chamada do Guardião

Data da Chamada – 22/09/2016

Hora da Chamada - 09:40

Transcrição:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GUILHERME: E ae! Beleza?

MARIO: Beleza! Vamos tomar um café?

GUILHERME: Tá. Eu tenho uma reunião às dez, mas eu posso atrasar um pouquinho... mas vamos tomar aqui por perto.

MARIO: Pode ser! Eu tô aqui no La Salle.

GUILHERME: Tá. **O que tu acha de tomar naquele posto que a agente sempre vai?**

MARIO: No posto ali?

GUILHERME: É!

[...]. (vide Apenso 2 – VOLUME 2 de 6 – fl. 72 do IPL 1049-2016-DELINST/SR/PR/RS) (grifos acrescentados)

Vale salientar que esse encontro entre o candidato MÁRIO CARDOSO e o tesoureiro GUILHERME ORTIZ ocorreu justamente na manhã do dia **22 de setembro de 2016**, ou seja, no dia em que policiais federais cumpriram, no período da tarde, os mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Canoas no Comitê de Campanha e na residência de GUILHERME, oportunidade em que foram apreendidos aproximadamente R\$ 460 mil reais em espécie. Conforme bem destacado na sentença ora recorrida, esse valor expressivo não foi reclamado por ninguém.

Acerca da referida apreensão e dos agentes públicos federais que dela participaram, faz-se imperioso transcrever o seguinte trecho das contrarrazões apresentadas pela Promotoria de Justiça de Canoas, *in verbis*:

***[...]
Em 22 de setembro de 2016, no bojo do Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n.º 001, constante do Inquérito Policial (IPL) n.º 1049/2016, Policiais da Delegacia de Defesa Institucional da Superintendência Regional (Estado do Rio Grande do Sul) da Polícia Federal acompanharam o então Tesoureiro da Campanha da candidata LUCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA, GUILHERME ORTIZ DE SOUZA, desde às 11 horas até o momento em que foi cumprido, no Comitê da Campanha, o***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Busca e Apreensão para tanto emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE) do Estado do Rio Grande do Sul. Tais fatos se encontram descritos na Informação de Polícia Judiciária n.º 964/2016 e no Relatório de Vigilância n.º 002, ambos constantes do Inquérito Policial (IPL) n.º 1049/2016, bem como no Apenso ao Inquérito n.º 153-83, atinente ao Protocolo n.º 127.792/2016 e à Petição n.º 161-60.2016.6.21.0000.

No cumprimento de tal Mandado de Busca e Apreensão, restaram apreendidos pela Polícia Federal, na mochila do Tesoureiro de Campanha GUILHERME ORTIZ DE SOUZA, cerca de R\$ 166.900,00 (cento e sessenta e seis mil e novecentos reais), bem como um cheque de cerca de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em conformidade com o ressaltado no Relatório de Vigilância n.º 002 do Inquérito Policial (IPL) n.º 1049/2016. Consoante se depreende das fotografias constantes do Relatório de Vigilância n.º 002, tal quantidade de dinheiro em espécie – a se somar ao título de crédito em questão – foi apreendida pelos Policiais Federais na mochila que fora carregada pelo então Tesoureiro de Campanha GUILHERME, quando das visitas por ele realizadas às empresas aqui descritas, ao longo de todo o dia 22 de setembro de 2016. Tal apreensão se encontra descrita no Auto de Apreensão n.º 737/2016 constante do Inquérito Policial n.º 1049/2016, em especial em seus itens 9 (nove), 10 (dez), 16 (dezesseis) e 20 (vinte) do referido Auto de Apreensão (fls. 31-33 do Inquérito Policial n.º 1049/2016, em anexo).

Ainda, restou apreendida, na residência de GUILHERME, as quantias de R\$ 240.050,00 (duzentos e quarenta mil e cinquenta reais) e de US\$ 1.036,00 (um mil e trinta e seis dólares americanos), em conformidade com o Auto de Apreensão n.º 746/2016 constante do Apenso ao Inquérito n.º 153-83, atinente ao Protocolo n.º 127.792/2016 e à Petição n.º 161-60.2016.6.21.0000. Inclusive, há de se dar especial atenção aos itens 12 (doze), 13 (treze), 14 (quatorze), 15 (quinze) e 16 (dezesseis) do Auto de Apreensão n.º 746/2016 constante do Apenso ao Inquérito n.º 153-83 (fls. 41-45 do Apenso ao Inquérito n.º 153-83, em anexo).

Tais fatos de extrema gravidade continuaram a ser investigados pela Polícia Judiciária e ensejaram a propositura da presente ação.

Na fase judicial, foram ouvidos policiais federais que participaram dessa operação e acompanharam momentos diferenciados da investigação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa esteira, o agente federal Rui Eduardo de Souza Pereira, em juízo, confirmou que, antes do cumprimento da Busca e Apreensão seguiu GUILHERME durante o período do dia e este estava na companhia de Franco – Cleber Augusto Amaral Franco, Policial Militar, que fazia a “segurança” do investigado – onde ambos estariam em um veículo Gol de cor branca arrecadando recursos para a campanha (fl. 3716/3718).

A testemunha Alexandre Quevedo Ribeiro, Delegado da Polícia Federal, disse que foi convocado para fazer uma busca no apartamento de Guilherme; que nesse local havia uma sacola com aproximadamente R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Relatou que nessa sacola havia R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em espécie, mais dólares, completando o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) (fl. 3716/3718).

Referiu, também, que foram questionados se havia dinheiro ou armas no apartamento e o investigado respondeu negativamente. Além do valor referido, foram encontrados diversos talões de cheques e alguns haviam sido preenchidos.

Por sua vez, Rui Eduardo de Souza Pereira, agente da Polícia Federal, quando ouvido em juízo, relatou não fazer parte da investigação, que apenas foi designado para cumprir uma diligência. A primeira diligência que participou foi acompanhar a descarga de um material eleitoral em um depósito; posteriormente havia uma informação de que Guilherme iria recolher dinheiro das empresas, momento em que o seguiu de moto e o investigado estava em um Gol branco, acompanhado por um policial militar. Dentro do comitê foi encontrada uma mochila com dinheiro, porém não foi o depoente quem a encontrou. Os outros policiais o comentaram consigo que Guilherme teria tentando empreender fuga pelos fundos do imóvel (fl. 3716/3718).

Durante a instrução, também ocorreu a oitiva do Delegado da Polícia Federal Fernando Casarin, o qual foi responsável pela investigação que, posteriormente, tornou-se uma operação que apurou um possível “caixa dois” para utilizar na compra de votos na campanha da candidata Beth Colombo (fl. 4238/4239).

Destaca-se que, durante o cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão expedidos no comitê da candidata BETH COLOMBO e na casa do tesoureiro da campanha – GUILHERME -, foram apreendidos aproximadamente R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

500.000,00 (quinhentos mil reais); que na posse do tesoureiro GUILHERME havia R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aproximadamente. Na diligência anterior à apreensão, seguiram Guilherme, momento em que ele entrou em uma empresa e deixou o carro visivelmente escondido, após isso, ele se dirigiu até uma agência bancária onde recebeu de um empresário uma quantia e a colocou dentro da sua mochila.

É de ressaltar que as coletas realizadas pelo investigado foram planejadas antecipadamente, como demonstrado nas interceptações telefônicas transcritas pela polícia nos autos do inquérito policial, restando inequívoca a ilicitude das tais captações de recursos, uma vez que todas as empresas possuíam um ou mais de um contrato de prestação de serviços com a Prefeitura de Canoas.

Veja-se que se trata de um valor elevadíssimo, pois foram encontrados, em sua mochila, um cheque de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) emitido por Eltamar Salvador, além dos R\$ R\$ 166.900,00 (cento e sessenta e seis mil e novecentos reais) – valores esses angariados por GUILHERME das empresas que visitou durante o dia (auto de apreensão de nº 737/2016 do Inquérito Policial às fls. 362/363).

Ainda, no interior da residência de GUILHERME, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, restaram localizados os seguintes valores: R\$ 240.050,00 (duzentos e quarenta mil e cinquenta reais), e US\$ 1.036,00 (um mil e trinta e seis dólares americanos) (auto de apreensão de nº 746/2016 às fls. 364/365).

Na soma de todos esses valores, os quais foram encontrados na posse de GUILHERME, seja em sua mochila ou em sua residência, tem-se o montante aproximado de R\$ 460.950,00 (quatrocentos e sessenta mil e novecentos e cinquenta reais), inexistindo qualquer prova de origem lícita a justificar a posse de valores tão elevados.

Essas importâncias ultrapassam, de forma excessiva, o valor que o Tribunal Superior Eleitoral fixa como limite para que a doação se faça por depósito bancário ou por cheque. Afinal, o Tribunal Superior Eleitoral estabelece, no § 1.º do artigo 18 da Resolução n.º 23.463, de 15 de dezembro de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que as “...doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doação.”
[...].” (Vol. 21, fls. 4467v-4470) (grifos no original)

Dentro desse contexto, verifica-se que a alegação do recorrente MÁRIO CARDOSO de que o seu encontro com o tesoureiro da campanha GUILHERME ORTIZ, ocorrido na manhã do dia 22 de setembro de 2016, foi uma mera coincidência vai de encontro às provas produzidas nos autos.

Com efeito, segundo revela o diálogo telefônico interceptado no referido dia 22, o Posto Miami, localizado em Canoas, era um local em que o candidato a vice-prefeito MÁRIO CARDOSO e o tesoureiro GUILHERME ORTIZ sempre se encontravam.

É dizer, mesmo tendo à disposição a sede do Comitê de Campanha, também localizada em Canoas e que, por óbvio, seria o local mais adequado para tratar de assuntos relacionados à campanha eleitoral, o candidato MÁRIO e o tesoureiro GUILHERME optavam por se encontrar em um posto de gasolina, tão somente para tomar um café, segundo o recorrente MÁRIO.

Após esse encontro matinal com o candidato a vice-prefeito, o tesoureiro GUILHERME vai para o Comitê de Campanha, de onde sai por volta das 11 horas para Porto Alegre, onde, também em um posto de gasolina (Posto Piratini), encontra-se com IVO JOSÉ AMES, funcionário da empresa MECANICAPINA, a qual, segundo apurado pela Polícia Federal, possui contrato milionário com a Prefeitura de Canoas, cujo então prefeito Jairo Jorge apoiava ostensivamente os candidatos a prefeito e vice-prefeito BETH COLOMBO e MÁRIO CARDOSO.

Em seguida ao encontro com o referido funcionário da empresa MECANICAPINA, o tesoureiro GUILHERME foi almoçar no Hotel Canoas Park



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Hotel, onde fez algumas ligações em seu celular, as quais foram interceptadas e estão transcritas nos autos. Depois se deslocou até a sede da empresa RETROMAC, a qual, segundo apurado também pela Polícia Federal, possui juntamente com a empresa MK MAQ contrato com a Prefeitura de Canoas, com valor empenhado superior a R\$ 3,6 milhões de reais.

Posteriormente GUILHERME desloca-se da RETROMAC para o Banco Bradesco e depois para o Comitê de Campanha da candidata BETH COLOMBO, onde os policiais federais que cumpriram o mandado de busca e apreensão encontram R\$ 166.900,00 em espécie e um cheque no valor de R\$ 50.000,00 dentro da mochila preta de GUILHERME.

Vale ressaltar que, em razão de transporte de expressiva quantia de valores em espécie e em cheque, verifica-se que o tesoureiro GUILHERME estava sempre acompanhado pelo Policial Militar Cleber Augusto Amaral Franco, lotado no 15.º Batalhão de Polícia Militar (15.º BPM), com sede no Município de Canoas. Tal escolta se encontra demonstrada pelas fotografias constantes do Relatório de Vigilância n.º 002 (fl. 63 do Apenso ao Inquérito n.º 153-83).

Frise-se que os fatos relatados acima foram objeto do Relatório de Vigilância n.º 002, da Informação de Polícia Judiciária nº 964 e dos Autos de Apreensão que integram o IPL 1049/2016-DELINST/SR/PF/RS (Apenso 2, vol. 1 de 6, fls. 38-67).

Dessa forma, não há dúvida alguma de que os representantes das empresas que possuíam contrato com a Prefeitura de Canoas, e, obviamente, interesse na vitória dos candidatos da situação, entregavam grandes somas em dinheiro ao tesoureiro da campanha GUILHERME ORTIZ, vez que esse era a pessoa de confiança e seguia as orientações dos candidatos BETH COLOMBO e MÁRIO CARDOSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como esclarecido supra, restou evidente que os recorrentes BETH COLOMBO e MÁRIO CARDOSO possuíam ciência e anuíam com a arrecadação de recursos não contabilizados (“caixa 2”) realizada pelo seu tesoureiro da campanha, razão pela qual não se há de falar em responsabilidade objetiva no tocante à declaração de inelegibilidade dos recorridos.

O caixa 2 de campanha caracteriza-se como abuso de poder econômico nos termos do art. 237 da Lei nº 4.737/65¹ e art. 22, *caput*, da LC nº 64/90². Nesse sentido, é o entendimento pacífico do colendo TSE, como se extrai do seguinte julgado:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA ESTADUAL. PRELIMINARES. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO REGULAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA COM FUNDAMENTO NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO PELO FUNDAMENTO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MÉRITO. VALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA COMO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOAÇÕES CONTABILIZADAS E UTILIZAÇÃO DE “LARANJAS”. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. POTENCIALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

PRELIMINARES

I - Ocorrendo assunção do relator original à Presidência da Corte, é regular a redistribuição do feito ao seu sucessor. Aplicação subsidiária do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

II - Não é cabível a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são *numerus clausus*.

III - A utilização de “caixa dois” em campanha eleitoral

¹ Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

² Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configura, em tese, abuso de poder econômico. Precedente. Recurso admissível nesse ponto.

MÉRITO

I - Prestação de contas de campanha admitida como prova emprestada.

II - Não foram demonstradas, com a certeza necessária, a doação de valores não contabilizados e a utilização de "laranjas" para justificar o suposto recebimento de doações irregulares.

III - Inexistem nos autos quaisquer elementos que permitam afirmar a existência de potencialidade da conduta para interferir no resultado do pleito.

IV - Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 731, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/12/2009, Página 10)

Neste ponto, a Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sobre o fato dos candidatos recorridos não terem sido eleitos, importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*. Interpretando o referido dispositivo, o colendo TSE entendeu ser irrelevante para descaracterização do abuso de poder o fato dos investigados não terem sido eleitos, veja-se a seguinte ementa:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO.**

(...)

Requisito da Gravidade (Art. 22, XVI, da LC 64/90)

16. As condutas são gravíssimas, em especial o desvirtuamento da liberdade conferida à imprensa escrita, noticiando-se fatos inverídicos e de notório impacto (a exemplo de falsa divulgação de desistência da principal adversária), veiculando-se matérias tendenciosas e, ainda, forjando-se tradicional periódico para incutir a falsa ideia de que estaria apoiando uma das forças políticas do Município.

17. **A circunstância de os recorrentes não terem sido eleitos é irrelevante;** ao contrário, demonstra que quase obtiveram êxito. A vencedora teve 9.660 votos (54,49%) contra 8.802 (47,67%). Essa estreita margem demonstra real possibilidade de se ter alcançado o fim pretendido, (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 30010, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/10/2016, Página 76)

No presente caso, a gravidade das circunstâncias, exigida pela norma para caracterização do abuso, é inconteste diante da vultosa soma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apreendida com o Tesoureiro de campanha e no comitê eleitoral à margem da contabilidade do candidato ou do partido. Recapitulando, foram apreendidos dentro do comitê eleitoral R\$ 166.900,00 e um cheque no valor de R\$ 50.000,00, já no apartamento do recorrente GUILHERME, tesoureiro da campanha, foram encontrados R\$ 240.050,00 e US\$ 1.036,00. A soma aproximada desses valores importa em R\$ 460.000,00.

Essa quantia ilícita representa 41,58% das receitas declaradas pela candidata (R\$ 1.106.117,92). Saliente-se que o valor em si, de R\$ 460.000,00, poderia ter desequilibrado o pleito eleitoral em uma eleição municipal, ainda que em um município de médio porte, como Canoas.

Comprovada a prática de abuso de poder econômico por parte dos recorridos, impositiva a aplicação da sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o ilícito eleitoral, nos termos do inc. XIV do art. 22 da LC 64/90.

Desta forma, a manutenção da sentença que aplicou a sanção de inelegibilidade aos representados BETH COLOMBO, MÁRIO CARDOSO e GUILHERME ORTIZ é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo conhecimento e desprovemento dos recursos de apelação interpostos.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL